

PARECER N°002 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 561, de 2015, que institui a entrada franqueada para os Conselheiros do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte e do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal.

Autor: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

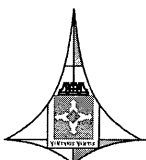
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 561/2015 institui a entrada franqueada para os Conselheiros do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte e do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal.

De acordo com o art. 1º, a proposição visa a instituir entrada franqueada para os conselheiros membros do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE e do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal – CONEF-DF para o exercício das atribuições dos cargos. O § 1º reserva aos membros titulares e suplentes dos Conselhos a fiscalização, orientação e monitoramento das atividades e eventos desportivos de qualquer seguimento em espaços públicos ou privados. O § 2º esclarece que a entrada franqueada refere-se ao acesso livre a todos os locais onde sejam realizadas atividades e eventos esportivos de qualquer nível e natureza, incluindo espetáculos circenses, teatrais, culturais e musicais relacionados direta ou indiretamente ao desporto, lazer, educação física e atividades físicas.

O art. 2º determina que a secretaria executiva do respectivo Conselho encaminhe ao responsável pela organização da atividade ou evento, com antecedência mínima de 3 dias, relação informando o nome do conselheiro membro para a entrada franqueada.

Segundo o art. 3º, o conselheiro deve apresentar credencial ou carteira funcional e documento de identificação para acesso à atividade ou evento. O parágrafo único estabelece ao conselheiro prazo de até 5 dias úteis após a entrada franqueada



para apresentação de relatório ao conselho e ao responsável pela organização da atividade ou evento.

Segue-se a cláusula de vigência.

A proposição em análise recebeu parecer favorável na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificação, o autor da proposição sustenta que o Projeto de Lei visa "viabilizar aos conselheiros titulares e suplentes membros do CONFAE e do CONEF-DF a efetivação dos meios de acesso para o exercício do cargo e das prerrogativas da função estabelecida em lei". Afirma-se, também, que "o projeto de lei surgiu a partir da necessidade de se orientar, monitorar e fiscalizar os diversos eventos realizados no Distrito Federal, relacionados direta ou indiretamente ao desporto, lazer, educação física e atividades físicas".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei 561/2015, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

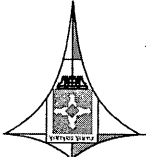
No entanto, observa-se inconstitucionalidade formal no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 561/2015, em face de violação ao inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tratem de atribuição de órgãos da administração pública:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*¹

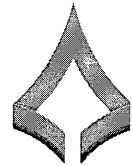
I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

Observa-se essa inconstitucionalidade em virtude de o texto do § 1º reservar a fiscalização de eventos desportivos aos membros titulares e suplentes do CONFAE e do CONEF-DF. Esse vício, contudo, foi sanado no Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Além disso, o conteúdo do PL 561/2014 é norma que trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 561/2015**, na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo) aprovada na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".